LEI COMPLEMENTAR Nº 02-A, DE 10 DE JULHO DE 1995

Altera a Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992.

## O PREPETPO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores municipais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 49.a-As vantagens de caráter transitório percebidas a qualquer título, conjuntamente com o vencimento do cargo efetivo in corpora-se a este como vantagens individuais, a partir do sexto ano de percepção à razão de 1/5 (um quinto) por ano e até o limite de 5/5 (cinco quintos), calculado o respectivo valor pela média de cada ano, ou do último, se mais benéfica.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, ao servidor efetivo que percebe, pelo prazo ali previsto, remuneração do cargo em comissão de direção ou assessoramento, uma vez cassada esta investidura, fazendo-se a incorporação pela diferença entre a remuneração desse cargo e o vencimento do cargo efetivo.

## § 2º - i vedada a concessão de:

- a) mais de uma incorporação de vantagens transitória, po dendo, ao preencher os requesitos exigidos, o servidor optar pela mais benéfica;
- b) gratificação adicional ou outra vantagem pecuniária paga à conta de recurso de fonte diversa da dotação orçamentária de pessoal.

Art. 58.2-Além do vencimento e das vantagens previstas mesta Lei, são atribuídas aos servidores as seguintes gratificações e adi cionais assim consideradas:

## I - as gratificações:

- a) de representação;
- b) de função;
- e) natalina;
- d) outras que venham a ser instituídaspor lei.

## II - os adicionais:

a) por tempo de serviço;

b) pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

c) por serviços extraordinários;

d) de férias; e) noturno;

f) auxílio para diferença de caixa;

g) outros que venham a ser instituídos por lei.

Parágrafo único. A gratificação de representação é devida, em caráter permanente, pelo exercício de cargo em comissão, na forma estabelecida em lei e no valor por esta fixada.

Art. 65 - ......

§ 3º - 0 servidor com direito so adicional de insalubridade ou de periculosidade terá este incorporado ao respectivo vencimento, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 47 desta Lei.

Art. 66.a-O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho nos dias normais.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário noturno e em dias de domingo e feriados, o valor da hora normal será acréscido de 100% (cem por cento).

Art. 68.a-0 serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia se guinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento), Toomputando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Art. 80.a-O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo em comissão ou função de chefia, os quais tenham atribuições de arrecadação, fiscalização ou outras indicadas na legislação eleitoral, é dele afastado, a partir do dia imediato so do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 3º (terceiro) 'dia seguinte ao do pleito.

- § 1º A partir do registro da candidatura e até o 3º (tercei ro) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 39.
- § 28 O servidor candidato a cargo eletivo e que não ocupe cargo em comissão ou função de chefia, poderá também, licenciar-se do cargo para o exercício da atividade política, sendo-lhe assegura do os direitos previstos no parágrafo anterior.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzêta (RN), 10 de julho de 1995.

Mancel Mauricio de Medelros PREFEITO

Naide Oliveira dos Santos Secretária Municipal de Administração

Armando Carlos de Araújo Secretário Municipal de Finanças CPF 154 974 454 20